



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Representação: 0600198-1912017.6.07.0000
Representante: Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional no DF
Representado: Partido da Social Democracia Brasileira
Relatora: Desembargadora SANDRA DE SANTIS

DECISÃO

Representação, com pedido liminar, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro no DF – PSB/DF em desfavor do Partido da Social Democracia Brasileira no DF, com vistas a suspender a veiculação de propaganda partidária do representado.

Alega que o partido representado fez veicular propaganda partidária, mediante duas inserções de 30 segundos no dia 3 de outubro de 2017, de um filmete que conteria mensagem de que o atual governador do Distrito Federal “*comprou apoio político com dinheiro público, ainda veicula informações objetivamente falsas acerca do Governo do Distrito Federal*”. Sustenta que a propaganda contém “*insinuações, ofensas e ataques que maculam a imagem do Chefe do Poder Executivo da Capital Federal*” (fl. 3)

Defende que tal propaganda não atende aos objetivos previstos no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, razão porque é ilegal e deve ter sua veiculação suspensa.

É o breve relatório. Decido.

O art. 45 da Lei nº. 9.096/95 dispõem sobre os objetivos da propaganda partidária gratuita, se não vejamos: Confira-se:

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas **para, com exclusividade:***

I - difundir os programas partidários;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Já a propaganda ora impugnada, protagonizada pelo presidente do Diretório Regional do Partido representado, tem o seguinte teor:

“Um governador pode comprar apoios políticos usando dinheiro público?

Infelizmente, pode.

Mas nenhum governador consegue comprar o respeito da população.

Brasília vive hoje o pior Governo da sua história, sem planejamento, sem obras, sem esperança.

Não adianta gastar milhões em propaganda.

O povo não é bobo.

Nós, do PSDB, não estamos à venda e não vamos nos calar.”

No caso, analisando os elementos coligidos aos autos, especificamente o conteúdo da propaganda, reputo presentes os pressupostos necessários para o deferimento da liminar.

A probabilidade do direito resulta do aparente não atendimento aos objetivos da propaganda partidária, previstos no artigo 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, não verifico na propaganda menção ao programa partidário e a sua eventual execução, nem tampouco discussão sobre temas político-comunitários ou promoção e difusão da participação feminina.

Ademais, nessa fase processual, observo que o que foi divulgado revela somente a intenção de desqualificar o atual ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo distrital, imputando à pessoa do governador falhas morais e ausência de qualidades administrativas, sem qualquer pretensão de debater ou expor temas político-comunitários do partido que está a veicular a propaganda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

As increpações, decorrentes de acusações de compra de apoio político com dinheiro público e de incompetência administrativa, podem, a meu ver, ser injuriosas no contexto em que colocadas.

Nesse particular, o c. Tribunal Superior Eleitoral, em números julgados, tem decidido que a divulgação de menções injuriosas, distanciadas de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades da propaganda partidária.

Confira-se:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. ATAQUES À HONRA E À IMAGEM. CRÍTICA A EX-GOVERNADOR. INCREPAÇÃO INJURIOSA. USO DE IMAGENS OU CENAS INCORRETAS E RECURSOS PARA FALSEAR OS FATOS OU SUA COMPREENSÃO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à propaganda partidária.” (Representação nº 680, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 29/04/2005, Página 113)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. (...).”(Representação nº 118181, Acórdão, Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)

O perigo de dano, por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade de tal propaganda ser difundida também em datas próximas, inclusive hoje.

Não fosse o bastante, com o advento da Lei nº. 13.487/17, que revogará o artigo 45 da Lei 9.096/95 a partir de janeiro, não mais será possível a cassação do tempo da propaganda do semestre seguinte, em caso de procedência do pedido.

Ante o exposto, porque atendidos os requisitos da alínea "b" do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, defiro a liminar para suspender a inserção impugnada.

Intime-se o representado para, caso queira, substituir a propaganda por outra, que obedeça à legislação de regência.

Comunique-se às emissoras de rádio e TV acerca da presente decisão, inclusive por telefone e email.

Intime-se o representante para que regularize a representação processual.

Notifique-se o representado nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Brasília, 08 de novembro de 2017.


SANDRA DE SANTIS
Relatora